



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10855.002273/92-19
Recurso nº. : 07.411
Matéria : IRF - Ano: 1990
Recorrente : T C S - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.949

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LUCROS NÃO TRIBUTADOS - O sócio quotista ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculados com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. Na base de cálculo do imposto devem ser levadas em conta as compensações a que o contribuinte tiver direito, entretanto, não poderão ser compensados os prejuízos que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados nesta modalidade de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. C. S. - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949
Recurso nº. : 07.411
Recorrente : T. C. S. - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO

T. C. S. - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., contribuinte inscrito no CGG/MF 59.403.279/0001-05, estabelecida na cidade Sorocaba - Estado de São Paulo, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 1653, Bairro Cerrado, , jurisdicionado à DRF em Sorocaba - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/46, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 50/51.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 02/12/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 13/20, com ciência em 02/12/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 6.091,35 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora a razão de 1% ao mês, calculados sobre o imposto sobre o lucro líquido do exercício de 1991.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento e de lançamento em DCTF do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35, § 6º da Lei n.º 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

Em sua peça impugnatória de fls. 23/24, instruída pelo documento de fls. 25, apresentada, tempestivamente, em 29/12/92, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no exercício de 1991, ano-base de 1990, a autuada registrou um lucro líquido compensado pelo prejuízos dos anos anteriores;

- que os auditores fiscais do Tesouro Nacional que fiscalizaram a empresa glosaram despesas e alegaram omissões de receita, anulando a compensação elevando o lucro de 1990. É em consequência disso, que a exigência passou a ser feita;

- que contra a autuação principal foi oferecida impugnação que, enquanto não julgada, fará com que toda a matéria esteja sub-judice;

- que pelas razões em que fundamentou sua impugnação ao auto principal a autuada também impugna este que é reflexivo e que seguirá a sorte daquele.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência do lançamento e pela manutenção total do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a autuada apresenta sua impugnação de fls. 23/24, afirmando ter registrado lucro líquido no período-base de 1991, compensado com prejuízo de período-base anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

- que, entretanto, observa-se pela análise do Anexo 4 da Declaração IRPJ relativa ao exercício de 1991, que o contribuinte informou como base de cálculo do ILL o lucro líquido auferido, após a compensação do IR, valor, esse, também utilizado como base de cálculo para o lançamento de ofício. Assim procedendo, deixou o contribuinte de excluir da referida base de cálculo o valor da "Base de Cálculo Negativa do ILL de Exercícios Anteriores, corrigida monetariamente" a que tinha direito;

- que atendendo à Intimação o contribuinte apresentou os esclarecimentos pertinentes, ressaltando-se o Demonstrativo da base de Cálculo Negativa do ILL, relativa ao período-base e a Demonstração de Movimentação da Contra Lucros (prejuízos) Acumulados até o exercício de 1991;

- que a análise do referido demonstrativo da base negativa do ILL, relativa ao período-base de 1989, revela alguns equívocos em sua elaboração, face ao que dispõe a legislação que rege a matéria, mais especificadamente, os §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, que dispõem sobre ajustes a que deverá ser submetido o lucro líquido para efeito da incidência do ILL;

- que observa-se ao se analisar o demonstrativo da base de cálculo negativa do ILL, relativa ao período-base de 1989 que o contribuinte não adicionou ao prejuízo do exercício - (444.942,65) - o valor do lucro do período-base de 1988. Este procedimento se fazia necessário face ao disposto na alínea "a" do § 2º do art. 35 da Lei 7.713/88, por tratar-se de lucro não submetido ao ILL.

A ementa que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

PERÍODO-BASE 1990, EXERCÍCIO 1991

FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Na apuração da base de cálculo do imposto devem ser levadas em conta as compensações a que o contribuinte tiver direito.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/08/95, conforme Termo constante às fls. 47/49, não se conformando a autuada apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 06/09/95, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê, a peça recursal repousa na divergência quanto ao aproveitamento da compensação de prejuízos de exercício anterior.

A suplicante é uma sociedade limitada que apurou lucro contábil em seu balanço encerrado em 31/12/88, que corresponde ao ano-base de 1988.

Da análise dos autos, têm-se que os prejuízos contábeis de períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1988 deverão ser compensados com lucros ou reservas de lucros apurados até a mesma data. Caso referidos lucros e reservas não sejam suficientes para absorver o total dos prejuízos, a parcela excedente poderá ser compensada na apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido de períodos-base encerrados a partir de 1989.

A decisão singular está correta ao excluir do prejuízo do período-base de 1989, o lucro do período-base de 1988, atualizado até 31/12/89, já que as normas legais são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002273/92-19
Acórdão nº. : 104-16.949

crystalinas, que não poderão ser compensados os prejuízos que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributadas no referido imposto.

Ademais, a decisão singular está de acordo com o Demonstrativo elaborado pela própria suplicante às fls. 32.

Diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


NELSON MALLMANN